MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:37 Local: TJERJ

FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE, EM PRELIMINAR, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL - NO MÉRITO A ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA. SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DESCRITA NA DENUNCIA PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 OU, CASO MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA, SEJA APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO, RECONHECENDO A CONFISSÃO QUALIFICADA BEM COMO SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, FIXANDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO - PRELIMINAR QUE SE REJEITA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/09 QUE SE IMPÕE UMA VEZ QUE AS PROVAS COLHIDAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ATESTAR QUE A DROGA APREENDIDA COM O ACUSADO DESTINAVA À VENDA, POIS O QUE SOBRESSAI É QUE O PROPÓSITO DA MESMA ERA SEM SOMBRA DE DÚVIDA PARA CONSUMO PRÓPRIO AINDA MAIS QUE SUA NEGATIVA COM RELAÇÃO A TRAFICANCIA E SUA CONFISSÃO QUE AQUELA DROGA ERA PARA USO PRÓPRIO ENCONTRA RESPALDO NAS DECLARAÇÕES DOS PRÓPRIOS POLICIAIS. ASSIM ANTE A AUSENCIA DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS DISPOSTAS NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO É ADMISSÍVEL OPERAR A MUTATIO LIBELLI SEM PRÉVIO ADITAMENTO À DENÚNCIA, NÃO RESTA OUTRO CAMINHO A NÃO SER O DE IMPOR A ABSOLVIÇÃO, ATÉ PORQUE, COM A AUSÊNCIA DA ELEMENTAR SUSO MENCIONADA, VEM A FALECER A CORRELAÇÃO ENTRE A PEÇA ACUSATÓRIA E A SENTENÇA MONOCRÁTICA - EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. PREJUDICADO OS DEMAIS PLEITOS DEFENSIVOS - PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO Conclusões: Por maioria e nos termos do voto do relator, foi provido o apelo defensivo com a absolvição do recorrente e a expedição de alvará de soltura condicionado. A divergência, no particular, foi do eminente revisor, que dava parcial provimento ao apelo, para desclassificar a conduta para o porte de entorpecentes para uso próprio, nos termos do seu voto em separado. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, DES. LUIZ NORONHA DANTAS e DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO.

043. HABEAS CORPUS 0007236-08.2017.8.19.0000 Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0000962-94.2017.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00072231 - IMPTE: ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/RJ-154165 PACIENTE: LUCAS SOARES DE SOUZA PACIENTE: BISMARK DA SILVA SOARES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: GUSTAVO SANTOS DA SILVA **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTAAÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03). PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO, A FIM DE QUE NÃO SEJA CERCEADO O DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES, FLAGRADOS COM UM REVÓLVER CALIBRE .38, MUNICIADO COM 3 CARTUCHOS E UMA ESPINGARDA CALIBRE 12, MUNICIADA COM 13 CARTUCHOS. PACIENTES PRIMÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.1.Pretende a impetração a concessão de salvo conduto, a fim de que não seja cerceado o direito de liberdade de locomoção dos pacientes.2.Na hipótese, os pacientes ¿ e o corréu Gustavo Santos da Silva ¿ foram presos no dia 04/02/2017 pela suposta prática do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei 10.826/03) porque foram flagrados com um revólver calibre .38, municiado com 3 cartuchos e uma espingarda calibre 12, municiada com 13 cartuchos.3.Há razões que autorizam a conclusão pela suficiência da imposição de medidas cautelares menos gravosas em substituição à prisão no caso em questão. 4.Os pacientes são primários e a decisão impugnada não justifica a real necessidade da manutenção da medida constritiva. 5.O paciente Lucas possui somente a anotação referente ao presente feito em sua FAC e que o paciente Bismark, além desta anotação, possui outra, sem trânsito em julgado, por roubo majorado (feito com audiência designada para o dia 22/08/2017).6.Os pacientes comprovaram possuir residência fixa. Quanto à atividade laborativa, o paciente Lucas apresentou contracheque atualizado, folha de ponto de janeiro de 2017 e carteira assinada e o paciente Bismark comprova que trabalhou regularmente de 2008 a 2014.7.Não se desconhece que o crime apurado nos autos de origem é grave, todavia, os Tribunais Superiores têm decidido, exaustivamente, que a gravidade em abstrato do delito, com a descrição dos elementos inerentes ao tipo penal apurado, dissociada de qualquer outro elemento concreto, não tem, de per si, o condão de justificar a prisão preventiva. Da mesma forma, argumentos desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a custódia cautelar, que somente poderá ser decretada mediante motivação válida e aliada aos requisitos previstos em lei.8.A Lei nº 12.403/11 conferiu um novo tratamento à prisão processual, que passou a ser a última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, cabendo ao julgador examinar não apenas a presença de seus requisitos autorizadores ¿ presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal ¿ mas também avaliar a necessidade e a adequação da medida, nos termos dos artigos 282 e 313 do CPP.9.No caso em tela, as circunstâncias fáticas do delito não demonstram a necessidade da imposição da prisão, que também não se mostra adequada, levando-se em conta as particularidades do caso em exame. Nesse contexto, as medidas cautelares diversas mostram-se mais favoráveis em relação à medida extrema, importando consignar que o seu eventual descumprimento poderá acarretar nova decretação de prisão preventiva, nos termos artigo 282, §4º do Código de Processo Penal.10.Constrangimento ilegal caracterizado.CONCESSÃO DA ORDEM. Conclusões: À unanimidade, foi concedida a ordem conferindo ao ora paciente a substituição da medida mais gravosa pelas cautelares do art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, e comparecimento ao juízo originário no prazo de 05 dias úteis após a sua soltura, com expedição de alvarás de soltura se por al não estiverem presos, extensiva ao corréu Gustavo Santos da Silva.

044. APELAÇÃO 0007673-14.2016.8.19.0023 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0007673-14.2016.8.19.0023 Protocolo: 3204/2016.00697850 - APTE: MAILSON CONCEIÇÃO SANTOS OUTRO NOME: MAISON CONCEIÇÃO SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Revisor: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - JUÍZO DE CENSURA FORMADO PELO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.PLEITO VOLTADO À ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, QUE MERECE ACOLHIDA - PROVA QUE É PRECÁRIA EM DEMONSTRAR À DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA. PESAGEM EQUIVALENTE A 10 GRAMAS, E SEM CIRCULAÇÃO DA DROGA, LEVANDO À PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.DENÚNCIA ANÔNIMA, E INGRESSO EM RESIDENCIA EM QUE APREENDIDO O ENTORPECENTE SEM MOSTRA DE SUA CIRCULAÇÃO, SEQUER A PRESENÇA DE USUÁRIOS.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP.POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, FOI PROVIDO O RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto da relatora, foi provido o recurso para absolver o réu.